



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000238149**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010276-78.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOIS MIL E UM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº: 1010276-78.2025.8.26.0590 (processo digital)**

**Comarca: SÃO VICENTE – 3ª Vara Cível**

**Apelante: BANCO BRADESCO S.A.**

**Apelado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOIS MIL E UM**

**MM. Juiz de primeiro grau: Thiago Gonçalves Alvarez**

**Voto nº 53.135**

**Apelação – Serviços bancários – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento do pedido – Confirmação.**

**1. Legitimidade passiva** – Circunstância de existir ou não responsabilidade civil do fornecedor de serviços réu, diante da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, representando tema de mérito e, portanto, não guardando relação lógica com as chamadas condições da ação.

**2. Responsabilidade civil** – Transferências eletrônicas indevidas realizadas a partir da conta bancária do condomínio autor, mediante aplicativo. Três operações via Pix, totalizando R\$ 13.234,30, destinadas a beneficiários estranhos ao perfil do condomínio, incluindo empresas de apostas esportivas. Banco réu que não demonstrou a legitimidade das operações. Decisão saneadora que determinou a apresentação de extensa documentação técnica, comando não atendido pelo réu, optando ele pelo julgamento antecipado. Inequívoca responsabilidade do réu pelo ocorrido, nos termos da orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ.

**3. Correção monetária** – Incidência de atualização monetária desde as datas dos desfalques, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Entendimento, ademais, consentâneo com o enunciado da



Súmula 43 do STJ.

**Negaram provimento à apelação.**

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOIS MIL E UM em face de BANCO BRADESCO S.A.

Diz o autor, em síntese, que é correntista do banco réu e, em 2.12.24, três transferências via Pix, totalizando R\$ 13.234,30, foram realizadas de sua conta-corrente para terceiros desconhecidos. Sustenta que tais operações destoam de seu perfil transacional e que a instituição financeira ré falhou em seus mecanismos de segurança, não detectando a atipicidade das movimentações e permitindo a concretização do golpe, que configura fortuito interno. Daí a demanda, voltada a obter a condenação do réu à restituição do valor indevidamente transferido.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.234,30, corrigidos monetariamente desde o desfalque e acrescidos de juros de



mora a partir da citação, calculados de acordo com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do CC, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Outrossim, responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 150/155).

Apela o vencido, argumentando o que segue, em síntese: (a) é ele parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não teve qualquer ingerência sobre o golpe; (b) as transações foram autorizadas e validadas com as credenciais do apelado, por meio de seu celular, com a utilização de senhas e token; (c) não houve falha ou vulnerabilidade dos sistemas de segurança do banco; (d) a aferição do perfil do consumidor é feita de acordo com seu limite de crédito e histórico de utilização da conta, não havendo anormalidade a justificar a intervenção automática dos sistemas antifraude; (e) assim que tomou ciência, realizou todos os procedimentos cabíveis para estorno do valor, sem êxito na recuperação dos valores; (f) não se aplica a Súmula 479 do STJ, pois a fraude em questão configura fortuito externo; (g) subsidiariamente, a



correção monetária deve incidir a partir da citação, e não do desfalque (fls. 158/174).

2. Recurso tempestivo (fls. 157 e 158), preparado (fls. 175/176) e respondido (fls. 181/192).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Sem consistência a alegação de ilegitimidade passiva.

A demanda tem por fundamento alegada falha na prestação de serviços bancários pelo banco apelante, que teria permitido a realização de transferências fraudulentas a partir da conta corrente mantida pelo apelado junto à instituição financeira.

Ora, como fornecedor de serviços, responde o apelante, em tese, pelo dano experimentado pelo consumidor



demandante, nos termos do disposto no art. 14 do CDC.

Se é que tal responsabilidade não existe no caso concreto, por derivar exclusivamente de culpa da vítima ou de fato de terceiro (§3º, II), o que se admite apenas para argumentar, essa questão se refere, em realidade, ao mérito do litígio, não guardando nenhuma relação com as chamadas condições da ação.

4. No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

As três transferências via Pix, realizadas a partir da conta corrente do condomínio apelado, totalizando R\$ 13.234,30, foram destinadas a beneficiários que não guardam nenhuma relação com as atividades ordinárias de um condomínio edilício – duas das transferências foram direcionadas a empresas de apostas esportivas (Jogada da Sorte Loterias Ltda. e Jogo da Sorte Loterias), e uma terceira a pessoa natural (Calebe da Cruz Salvo).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o apelante não cuidou de demonstrar a legitimidade daquelas operações, deixando de trazer aos autos elementos capazes de infirmar a presumível boa-fé do cliente apelado.

Observe-se que a decisão saneadora, pautada nos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, ambos do CDC, e no art. 373, § 1º, do CPC, inverteu o ônus da prova em desfavor da instituição financeira apelante, determinando, ainda, a apresentação de extensa documentação técnica capaz de elucidar a regularidade das operações questionadas (fls. 136/141).

Entre os dados requisitados, figuravam a descrição detalhada dos métodos de autenticação, o histórico de alterações nas credenciais de acesso, registros de tentativas de acesso negadas, trilha de auditoria completa do aplicativo (incluindo data e hora de login/logout, endereço IP, geolocalização, identificação do dispositivo, sistema operacional, funcionalidades acessadas), relatório de análise comportamental do usuário, trilha completa das transações Pix específicas, registros das autenticações biométricas, relatórios do



sistema antifraude, registros de notificações enviadas ao autor e documentação técnica dos protocolos de segurança.

O banco apelante, contudo, nada apresentou, optando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 147).

A manifesta omissão da instituição financeira apelante em dar cumprimento à determinação judicial impede qualquer verificação sobre a legitimidade das operações, deixando um vazio probatório que milita em seu desfavor.

5. Os simples comprovantes de transferência trazidos aos autos pelo apelante (fls. 84/96) atestam, unicamente, que as operações ocorreram e que os valores saíram da conta do apelado – fato que, em si, jamais foi controvertido. O que se discutia e ainda se discute é a legitimidade da autoria, e sobre isso os referidos documentos nada provam.

A recusa em fornecer dados como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geolocalização, endereço de IP, trilhas de auditoria, relatórios do sistema antifraude e identificação do dispositivo – informações que o apelante tem a capacidade exclusiva de gerar e armazenar – enfraquece inexoravelmente sua defesa.

Tais informações técnicas songadas poderiam, em tese, demonstrar que as transações partiram de um dispositivo e de uma localização consistentes com o padrão de uso do correntista, ou que os métodos de autenticação foram regularmente validados, ou ainda que as transações não foram consideradas anômalas pelos próprios mecanismos de segurança do banco, ou, enfim, que não houve acessos suspeitos ou alterações de credenciais.

A postura processual do apelante constitui forte indício de que não dispõe de elementos capazes de elidir a falha que lhe é imputada.

Diante desse cenário, é manifesta a responsabilidade civil do apelante, nos termos da orientação da



Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Com efeito, a falha na segurança dos sistemas bancários, que permite a atuação de fraudadores – seja por meio de *phishing*, engenharia social, *malware* ou acesso não autorizado à conta – configura o denominado fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade bancária que não pode ser transferido ao consumidor.

É caso, portanto, de confirmar a condenação do apelante à restituição dos valores indevidamente retirados da conta do apelado e consectários.

7. Sem razão o apelante, por último, no tocante ao termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à correção monetária, uma vez que representa ela mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, deve ser computada desde as datas dos desfalques, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto.

O entendimento, aliás, é consentâneo com a orientação sedimentada na Súmula 43 do STJ, com o seguinte enunciado: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

8. Mantida a sentença, por aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, os honorários de sucumbência são redimensionados para 20% sobre o valor da condenação.

Meu voto, portanto, **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator